

A. I. Nº - 206934.0001/05-2
AUTUADO - LOJAS AMERI CANAS S/A.
AUTUANTE - UBIRAJARA RIBEIRO LIMA
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 15/05/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-03/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, ou em decorrência de sua apresentação com informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2005, objetiva à exigência da multa no valor de R\$461.248,92, por falta de entrega dos arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado não apresentou os arquivos magnéticos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2000. Apresentou os arquivos magnéticos incompletos, embora exaustivamente intimado, não atendendo ao que dispõe o art. 708-B e seus parágrafos do RICMS-BA, relativamente aos meses de outubro de 2000 a dezembro de 2002.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 53 a 73), alegando que, da leitura do Auto de Infração e dos dispositivos ditos infringidos, concluiu que os arquivos magnéticos exigidos pelo fisco são aqueles previstos no Convênio ICMS 57/95, e por ser o estabelecimento autuado usuário do SEPD, deveria ter observado as normas contidas nos arts. 686 e 708-B, do RICMS/97. Argumenta que antes de ter sido lavrado o presente Auto de Infração, foi editado o Decreto nº 9.332, de 14/02/05, o qual dispensou, de forma retroativa a 01/01/2000, os contribuintes usuários de SEPD, que utilizam exclusivamente para emissão de cupom fiscal, da entrega dos arquivos magnéticos. Diz que em decorrência dessa regra, recebeu correspondência expedida pela Superintendência de Administração Tributária, e por isso, o deficiente entende que, por ser usuário do Sistema de Processamento de Dados, utiliza em suas vendas, exclusivamente, o Emissor de Cupom Fiscal (ECF), estando dispensado da entrega e envio dos arquivos magnéticos. Cita o art. 142, do CTN e ensinamentos do Prof. Ricardo Lobo Torres, salientando que o autuante não poderia impor a multa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que o Decreto nº 9.332/05 antecede a autuação fiscal. Diz, ainda, no caso de não serem acolhidas as alegações defensivas, apesar de não ter cumprido o que foi determinado no art. 686 e 708-B, do RIMCS/97, não houve qualquer prejuízo ao erário estadual, e as exigências previstas no Convênio ICMS 57/95, “se traduzem em verdadeiras obrigações acessórias e existem com o fim único de assegurar o cumprimento da obrigação principal”, e neste caso, se a obrigação principal foi satisfeita, não há motivos para aplicar penalidade ao contribuinte com exigência de multa. O deficiente entende que o fato de não ter entregue, ou ter apresentado arquivos magnéticos incompletos não trouxe prejuízo ao erário estadual, tendo em vista que foram colocados à disposição do fisco outros elementos capazes de suprir as exigências previstas na legislação. Diz que houve ofensa aos princípios da isonomia e do não-confisco, assegurando que a ausência de entrega do arquivo magnético é mais grave do que sua apresentação de forma incompleta, e a manutenção do presente Auto de Infração representa verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Cita ensinamentos da doutrina e diz que a multa exigida é confiscatória, se

considerada isoladamente, e também, se considerada em conjunto com as outras aplicadas nos demais autos de infração, que totalizam mais de dois milhões de reais. Requer a improcedência do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 90/91 dos autos, rebate as alegações defensivas, argumentando que o defensor atua no mercado varejista, e nesta condição, está obrigado a entregar, mensalmente, os arquivos magnéticos contendo todos os registros referentes às suas atividades comerciais. Quanto às alegações defensivas, diz que o autuado interpreta, de forma equivocada, a dispensa de entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que, como se pode constatar à fl. 92 do presente processo, o autuado não é usuário exclusivo de SEPD para emissão de cupom fiscal, haja vista que também emite notas fiscais e escritura livros fiscais, e por isso, a empresa não foi beneficiada pelo tratamento previsto no Decreto 9.332/05.

Em relação à alegação do autuado de que houve ofensa aos princípios da isonomia e do não-confisco, o autuante diz que a multa aplicada é a prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96. Salienta que o autuado não atendeu as intimações expedidas entre 13/09/2004 e 14/05/2005, fls. 11 a 16, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, e por isso, pede a sua procedência.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da exigência de multa, por falta de entrega dos arquivos magnéticos, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2000, e também, porque os arquivos magnéticos incompletos, sem o Registro 60R, relativamente aos meses de outubro de 2000 a dezembro de 2002.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que, na condição de usuário do SEPD, deveria ter observado as normas contidas nos arts. 686 e 708-B, do RICMS/97. Entretanto, argumenta que antes de ter sido lavrado o presente Auto de Infração, foi editado o Decreto nº 9.332, de 14/02/05, o qual dispensou, de forma retroativa a 01/01/2000, os contribuintes usuários de SEPD, que utilizam exclusivamente para emissão de cupom fiscal, da entrega dos arquivos magnéticos.

Quanto a esta alegação, concordo com a informação do autuante, de que o autuado não é usuário exclusivo de SEPD para emissão de cupom fiscal, haja vista que também emite notas fiscais e escritura livros fiscais, e por isso, a empresa não foi beneficiada pelo tratamento previsto no Decreto 9.332/05.

Vale ressaltar, que o RICMS/97 estabelece nos arts. 708-A e 708-B:

“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, tendo sido indicadas nas intimações de fls. 15 e 16, as irregularidades encontradas.

O autuado apresentou o entendimento de que, o fato de não ter entregue, ou ter apresentado arquivos magnéticos incompletos não trouxe prejuízo ao erário estadual, porque foram colocados à disposição do fisco outros elementos capazes de suprir as exigências previstas na legislação.

Entretanto, não são acatadas as alegações defensivas, haja vista a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Não há dúvida de que o autuado não entregou parte dos arquivos magnéticos e o que foi entregue apresentou inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, não o fez. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas inconsistências encontradas, houve a prorrogação do prazo, mediante outra intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização. Portanto, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme previsto na legislação.

Quanto à alegação defensiva de que houve ofensa aos princípios da isonomia e do não confisco, observo que, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Considerando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, conforme acima exposto, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções, e se as inconsistências não foram resolvidas, equivale à falta de entrega dos arquivos, concluo pela subsistência da exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão regulamentar.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206934.0001/05-2, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$461.248,92**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR